Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1576/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04827/2012
PROTOCOLO	**:** 1216281
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
INTERESSADO	**:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
VALOR	**:** R$67.640,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO - ANULAÇÃO INTEGRAL - ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REQUISITOS LEGAIS - OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular a anulação da nota de empenho quando não houver a realização das despesas inicialmente contratadas, estando devidamente comprovada mediante a documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da anulação da Nota de Empenho de Despesa nº1/2012, como termo substitutivo do contrato, emitida pelo Município de Corumbá em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre a anulação integral da Nota de Empenho de Despesa n. 1, de 2012, emitida pelo Município de Corumbá em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI, como termo substitutivo do contrato, tendo como objeto a prestação de serviços de readequação e complementação do EIA/RIMA, para implantação de sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Corumbá.

Após a análise dos documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18159/2015, peça n. 44), considerou a *"regularidade da formalização da anulação do empenho n. 1/2012".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-8712/2016 (peça n. 45), opinando:

> *" (...) pela regularidade da etapa que cuida da Execução financeira, já que não houve a realização das despesas inicialmente contratadas pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, restando devidamente comprovado mediante a documentação acostada à peça 30 dos presentes autos."*

É o Relatório.

VOTO

Do conteúdo dos autos, verifico que a anulação integral da Nota de Empenho de Despesa n. 1, de 2012, emitida como termo substitutivo do contrato, correspondente à fase de execução financeira da contratação, atendeu aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da anulação integral da Nota de Empenho de Despesa n. 1, de 2012**, emitida pelo Município de Corumbá em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI, como termo substitutivo do contrato.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da anulação da Nota de Empenho de Despesa nº 1/2012, como termo substitutivo do contrato, emitida pelo Município de Corumbá em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

SETAC.GGB/ARP